



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526479-14.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO LUIS DE MELO ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.241 RELATOR - 2ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1526479-14.2024.8.26.0228

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 26ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

APELANTE: LEANDRO LUIS DE MELO ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. Leandro Luis de Melo Andrade foi condenado por tráfico de drogas, com base no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, a 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além de 583 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida ou se há elementos para absolvição ou desclassificação para posse de drogas para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi fundamentada em provas firmes, incluindo depoimentos de policiais e filmagens de câmeras corporais, que confirmaram a prática do tráfico.

4. A defesa não apresentou provas suficientes para corroborar a alegação de que o flagrante foi forjado ou que houve agressão policial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal de policiais é válida e suficiente para embasar condenação. 2. A condição de usuário não exclui a de traficante quando há evidências de tráfico.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 231/241), acrescenta-se que **LEANDRO LUIS DE MELO ANDRADE**, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06, foi condenado às penas de 05 anos e 10 meses

de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa.

Inconformado, apela (fls. 249/275) pugnando pela absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o delito de posse de drogas para uso pessoal.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 281/286) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 298/300).

É o relato do necessário.

A condenação foi lastreada em prova firme e segura, isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o réu, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia (fls. 02/03), trazia consigo, guardava e oferecia, para fins de consumo de terceiras pessoas, 06 microtubos contendo 7,25g de cocaína, 37 invólucros plásticos contendo pedras de crack pesando 7,6g e 03 porções de crack pesando 0,57g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16, pelo auto de constatação preliminar de fls. 21/22, assim como pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo de fls. 87/88.

Na delegacia, o apelante afirmou que os policiais militares empregaram *“força demasiada para abordá-lo”*, mantendo-se silente a respeito dos fatos à mercê de suas garantias constitucionais (fls. 08).

Em Juízo, negou a acusação. Referiu que é usuário de crack e, na data da ocorrência, estava na posse de R\$ 140,00, proveniente de um *“trabalho de carroto que tinha feito no dia anterior”*. Disse que alguns dias antes, havia sido abordado por agentes policiais, um deles de nome Marcos, que mencionaram que ele seria preso por tráfico de entorpecentes e as drogas seriam forjadas.

Alegou ter sido agredido pelos agentes policiais na referida ocasião. Todavia, eles foram chamados para outra ocorrência e, por isso, não foi detido naquela oportunidade. Na data do episódio fático, estava no local para adquirir crack e os mesmos policiais o abordaram. Novamente teria sido agredido pelo policial Marcos, que o prendeu acusando-o de tráfico de drogas. Reclamou que *“ficou 2 horas dentro do “chiqueirinho”, na 13ª DP, esperando uma outra viatura chegar. O policial Marcos ficou insistindo para que ele afirmasse que estava traficando”*. Estava com uma cédula de R\$ 50,00, três de R\$ 20,00 e três de R\$ 10,00. Não conseguiu pegar nenhum comprovante com a pessoa para quem fez o serviço de carreto. Não formulou reclamação na Corregedoria a respeito da suposta violência policial. Não realizou exame de corpo de delito. Teve receio de registrar uma denúncia e sofrer retaliação dos agentes policiais. Disse que estava na praça, sozinho, sendo que a viatura policial chegou logo na sequência. Havia outra pessoa, também usuária que ali compareceu antes dos agentes policiais. Mencionou uma terceira pessoa, indicada como sendo o traficante, que teria empreendido fuga ao se dar conta da presença policial. Admitiu condenação anterior pela prática da comercialização ilícita de entorpecentes.

A testemunha Janaína Gabaldi de Oliveira, policial militar, narrou que *“a equipe estava em patrulhamento de rotina, na altura do 4200 da via, quando avistaram dois indivíduos numa praça, ponto conhecido por tráfico de entorpecentes. Fizeram o retorno para realizar a abordagem dos indivíduos, **foi possível visualizar o Leandro entregando os entorpecentes a outro indivíduo no local.** Foi realizada a abordagem e foram encontradas as drogas em posse do denunciado. Também em sua posse uma quantia de dinheiro, em notas de diversos valores – uma nota de R\$ 50, nove notas de R\$ 10, uma nota de R\$ 5 e seis notas de R\$ 2. Leandro negou a prática do tráfico e disse que era somente usuário. **O outro rapaz abordado disse que ia comprar drogas do Leandro. Leandro estava entregando a droga para o usuário. Leandro já havia sido abordado outras vezes no local, mas ele não portava nenhum tipo de entorpecente. Esse local é conhecido como ponto de tráfico de drogas.** Leandro já havia sido abordado outras vezes, o local era conhecido pela traficância de entorpecentes. **E***

foi possível visualizar perfeitamente a entrega da droga pelo Leandro. Do lado dessa praça, há um restaurante, foi bem fácil visualizar essa entrega de entorpecente. Usam câmeras corporais. Estavam com elas, no dia. O seu comando não solicitou a entrega dessas imagens. É importante visualizar tudo aquilo que escreveu, releu o seu boletim de ocorrência militar, antes de prestar depoimento.

A testemunha Marcus Vinicius Rodrigues Lopes reportou que “estavam em patrulhamento pela avenida, **avistaram dois indivíduos, sendo que um entregava o entorpecente para o outro. Foram fazer o retorno, para irem à frente da praça, onde eles se encontravam.** Sua parceira desembarcou antes e alcançou o acusado antes. Constataram a presença dos entorpecentes. **Estavam o Leandro e o usuário,** cujo nome não se recorda. Virou a viatura e parou do outro lado. As drogas estavam com o acusado, numa pochete, numa sacola. Os invólucros eram roxos, rosas e havia transparentes também. **O usuário abordado confirmou que ele estava comprando,** mas não conseguiu pegar a droga. Leandro negou a prática do crime, dizendo que as drogas já estavam ali. O usuário foi enfático ao afirmar que foi comprar drogas e não conseguiu obtê-las, em razão da abordagem. O dinheiro estava no bolso do Leandro. Crê que havia R\$ 150,00-155,00. Havia nota de R\$50,00, algumas notas de R\$10,00 e nota de R\$ 2,00. **O local é conhecido como ponto de tráfico. Deu para ver claramente que era o acusado o traficante. Conhecia o acusado antes da data dos fatos, foi feita abordagem nele outras vezes, mas ele foi liberado nas outras oportunidades. As drogas estavam numa espécie de árvore, num arbusto, uma sacola.** Tanto que visualizaram ele segurando a sacolinha e entregando. Leandro se afastou da sacola quando a policial se afastou. Estava com a câmera operacional portátil e ela foi acionada. Foi tudo gravado, no momento da abordagem.”

Destarte, os depoimentos dos agentes policiais ouvidos como testemunhas merecem crédito, posto que não existem elementos minimamente sérios que demonstrem que eles tenham desvirtuado a realidade para imputar ao apelante, falsamente, a prática delituosa.

Ao contrário, seus relatos encontram suporte no depoimento do usuário presente na ocasião fática que, ouvido na fase inquisitorial como testemunha, declarou que *“na noite de ontem (07/11/2024) foi até a praça da avenida Engenheiro Caetano Álvares comprar drogas com um indivíduo, cujo nome desconhece, mas de quem já comprou entorpecente naquele local antes. Pretendia comprar duas “pedras” de crack para seu consumo pessoal e assim que deu o dinheiro para o vendedor, uma cédula de dez reais, antes mesmo de receber a droga, surgiram pelo local policiais militares que abordaram comprador e vendedor. Os policiais disseram terem achado mais drogas pelo local e então conduziram ambos a esta delegacia.”*

Demais disto, as filmagens das câmeras corporais (incorporadas nos autos a fls. 167) reforçam a narrativa exposta pelos agentes policiais e, de outro lado, afastam a tese defensiva, haja vista que não há qualquer registro de agressão policial ou de que o flagrante teria sido forjado.

Aliás, nas imagens captadas é possível verificar que o réu afirma categoricamente que os entorpecentes já estavam no local antes mesmo da chegada dos policiais militares.

Depreende-se, outrossim, que o apelante foi ali surpreendido realmente em contato com a referida testemunha, inexistindo qualquer outra pessoa no local, que é justamente conhecido como ponto de traficância.

Vale frisar que, de acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, de molde que, não obstante o esforço do i. patrono, a versão exculpatória é extremamente frágil e não se sustenta.

Assim é que, como bem ponderado na r. sentença, *“a Defesa sequer produziu prova da origem ilícita da quantia que afirmou ter sido realmente apreendida em sua posse, ou das agressões que alegou ter sofrido em suas oportunidades. Assim, deve prevalecer a tese acusatória, eis que consistente,*

coerente e harmônica em relação ao quadro probatório que não foi em nenhum momento infirmado pela Defesa, que estranhamente não produziu qualquer prova que corroborasse a versão dissonante apresentada somente em Juízo, muito embora tivesse sido concedida a oportunidade, inclusive, postergando-se o interrogatório do acusado até a resposta às diligências por ela requeridas e que foram integralmente deferidas pelo Juízo.”

Frise-se que a condição de usuário de entorpecente não exclui a de traficante, observando-se que os dados probatórios concatenados revelam a finalidade mercantil dos entorpecentes apreendidos.

Acrescenta-se que, além das circunstâncias do flagrante relatadas pelos agentes policiais, da ausência de comprovação da procedência lícita do dinheiro apreendido, da forma como os entorpecentes estavam acondicionados, do relato do usuário surpreendido na mesma ocasião, o apelante ostenta condenação criminal precedente pela prática do mesmo delito e, frise-se, na mesma via pública onde foi novamente flagrado quando da abordagem que gerou a presente ação penal (fls. 79/81).

A prova, portanto, é robusta e autorizava a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Não há que se falar, portanto, em desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

No mais, nenhum reparo há de ser feito na dosagem da pena, eis que estipulada a básica no piso legal, acrescida de 1/6 por força da agravante da reincidência, que serviu para justificar o afastamento da redutora especial do artigo 33, §4º da lei nº 11.343/06, assim como a fixação do regime prisional fechado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator